

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.198, DE 1999

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado DR. HÉLIO, que tem por objetivo regulamentar a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo o direito do trabalhador urbano e rural a gozar tal licença, pelo prazo de cinco dias corridos, contados do nascimento ou adoção. O projeto fixa ainda o prazo da licença em quinze dias corridos quando do nascimento ou adoção de mais de um filho simultaneamente.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que a licença-paternidade constitui-se em um direito de grande relevância, consentâneo com os princípios da proteção à maternidade e à infância, tendo em vista as diversas obrigações cometidas ao pai, tais como as de ordem civil. Destaca ainda o nobre autor que o nascimento ou adoção de mais de um filho, simultaneamente, acarreta maiores complicações, que justificam a concessão de um prazo maior a título de licença-paternidade.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado de forma unânime, com a rejeição de emenda apresentada naquela Comissão.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também opinou pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.198, de 1999, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e a emenda rejeitada na Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto a emenda rejeitada na Comissão de Seguridade Social e Família harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto e ao da emenda rejeitada na Comissão de Seguridade Social e Família, estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.198, de 1999 e da emenda rejeitada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator